

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA





PREFEITURA MUNICIPAL

NOSSA SENHORA DO SOCORRO



LEI N°1.771 DE 02 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício de 2025, para a elaboração da Lei e dá outras providências.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205/11 (Lei Orgânica do TCE/SE e do art. 124 da Lei Orgânica do Município e art. 23, II da Lei Federal 4.320/64, e conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, Previsto no Inciso VII do caput 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 as diretrizes orçamentárias para o ano de 2025, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e Autarquias compreendendo:

- I as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025;
- II a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos



orçamentos do Município;

- III as disposições relativas às despesas de caráter continuado;
- IV as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V do não atingimento das Metas Fiscais;
- VI das disposições finais.

Parágrafo único - Faz parte integrante desta Lei Municipal

- I Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:
 - a) Metas Anuais;
 - b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
 - g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- II Anexo de Riscos Fiscais:
 - a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.2º - Em consonância com o art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2025, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, obedecerão às seguintes diretrizes especiais:



I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

- II as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, das Resoluções nº 243 de 13 de setembro de 2007 e 351 de 25 de maio de 2023 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021. O município aplicará, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação PME conforme Lei nº 1098/2015.
- IV O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional 29, Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992/17 e na Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- V-A receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.
 - VI terão prioridade especial às programações destinadas a:
- a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;
- b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;
- c) construção, reforma, manutenção de biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile:
- d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolizado sob nº 2010/04984-0, e Ofício do TCE GP Circular nº 01/2010;



- e) ação integrada para a criança, o adolescente, Pessoas com Deficiência PcD e proteção às pessoas idosas, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição Estadual e Ofício GP Circular nº 05 de 31/10/08 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e artigo 257 da Constituição Estadual.
- f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o projeto 1º emprego, com ênfase ao trabalho infantil e combate ao desemprego;
- g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;
- h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;
- i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;
- j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;
- k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;
- l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;
- m) trabalha no sentido de implementação e manutenção do programa cartão Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do Município e atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;
- n) melhoria e manutenção da infra-estrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;



- o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;
- p) buscar investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;
- q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;
- r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;
 - s) viabilizar a criação da Escola de Tempo Integral;
- t) manter entendimentos com as diversas Associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade. Será assegurada aos Cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei Federal de nº 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;
- u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;
- v) desapropriações de áreas no Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;
- w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal.
- x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.
- z) Valorizar os profissionais da Educação implementando, inclusive, política da capacitação profissional, com revisão do plano Municipal de Educação em parceria com a categoria.



- VII Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;
- b) Instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, Através da Guarda Municipal;
- c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;
- d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, onde a Prefeitura entraria com a sua participação que pode ser de ordem financeira, material ou pessoal;
- e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social BNDES, ou outras instituições financeiras, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;
- f) melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- g) cessão de áreas pelo Poder Público, desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e empregos à população; e
- h) obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.
- VIII As ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender:



- a) coordenação das ações do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, através de Convênios com os Governos Federal e Estadual.
- IX As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender:
- a) criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

Parágrafo único - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

- X As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:
- a) Os projetos relacionados com a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte SMTT, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;
- b) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.
- c) implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e
- d) construção e manutenção de ciclovias em ruas e avenidas do Município que serão determinadas e indicadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte SMTT.
- XI As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
- a) Os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;
- b) Implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;
- c) Obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;



- d) Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;
- e) Reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.
- XII As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município serão priorizadas para atender:
- a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;
- b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;
- c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Saúde do Município.
- § 1° Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento de Trabalho para o exercício de 2025, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e devidamente anexado à proposta orçamentária.
- XIII As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.
- b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.



- **Art.3º** A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:
- $\rm I-Os$ investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2024
- II Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2025, e
- III Os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2025, que não serão concluídos nesse exercício.
- **Art.4º** A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.
- **Art.5º** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2025, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao Inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.6°** O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2025, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com o Plano de Contratação Anual PCA estabelecido pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art.7º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder



Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

a) **PODER LEGISLATIVO:**

• Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro

b) PODER EXECUTIVO:

- Gabinete do Prefeito
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria Municipal de Comunicação Social
- Secretaria Municipal de Governo
- Procuradoria Geral do Município
- Ouvidoria Municipal
- Secretaria Municipal da Fazenda
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria de Saúde e Saneamento Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Assistência Social Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Secretaria Municipal do Trabalho
- Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação e Pesca
- Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal da Indústria e Comércio
- Secretaria Municipal da Juventude
- Secretaria Municipal de Assuntos Parlamentares
- Defesa Civil
- Guarda Municipal
- Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito
- Secretaria de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
- Secretaria Municipal de Transportes
- Secretaria Municipal de Infraestrutura
- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos



- **Art.8º** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa e fontes de recursos.
- §1º É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.
- §2º As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.
- §3° O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art.29-A da Constituição Federal, que é de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5° do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (EC n° 25/00 e EC n° 58/09)
- §4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao Art. 55, § 2º, da Lei 101/00.
- $Art.9^{\circ}$ A Lei Orçamentária constará também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
 - I a fundos especiais;
 - II às ações de saúde e assistência social;
 - III ao regime geral de previdência;
 - IV à manutenção e desenvolvimento do ensino Básico;
 - V concurso público;
 - VI à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - VII alienação de bens;
 - VIII convênios;
 - IX programas sociais;
- X ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);
 - XI operações de crédito;



- XII desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 LRF);
 - XIII à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;
 - XIV Consórcio Público Lei Federal nº 11.107 de 05 de abril de 2005;
- XV Parcerias público-privadas Lei Federal nº 11.079/04 alterada pela Lei nº 12.766/12;
- XVI Parcerias voluntárias Lei Federal n° 13.019/14 e alterada pela Lei n° 13.204/15;
- XVII Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;
 - XVIII Suprimento de Fundo.
 - XIX Plano Diretor.
- XX Capacitação para os professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.
- XXI Emendas Impositivas (Emenda Aditiva nº 01/2024 do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz)
- **Art.10 -** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
 - I Ofício e justificativa;
 - II texto da lei;
- III quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;
- IV anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;
- **Art.11** Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30/07/2024, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei



orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

Parágrafo único – As Emendas Impositivas (Individuais ou Coletivas) de iniciativas dos Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, serão aprovadas e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal no percentual de um inteiro e dois décimos por cento (1,2 %) da Receita Corrente Liquida nos termos da Emenda Constitucional de nº 86 de 17 de março de 2015. (Emenda Aditiva nº 03/2024 do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz).

- **Art. 12 -** O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual e em consonância com o Plano de contratação anual PCA não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (art.33 da Lei Federal n° 4.320/64)
- I alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em
 Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

- **Art.13** A Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência** constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme anexo de riscos fiscais.
- §1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.
- §2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos



fiscais, podendo ser utilizada livremente, como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art.14 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

- I integrará o processo administrativo de que trata a lei federal nº. 14.133, de 2021, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira:
- II entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, do art. 16 da Lei Complementar n°. 101 de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem art. 95, §2°, da lei federal n°. 14.133, de 2021.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art.15 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 6% (seis inteiros por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2024, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os Repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

- **Art.16 -** O repasse financeiro será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.
- §1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.
- § 2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando se somente as contas do Poder Legislativo.
- **Art.17** A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, da SMTT, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Secretaria Municipal de Educação será independente, mas integrada ao



Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, da consolidação obrigatória em função.

Seção IV Das Disposições Sobre Novos Projetos

- Art.18 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta lei
- municipal, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;
- II estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;
 - III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- **Parágrafo único** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

- **Art.19 -** O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art.167 VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.
- **Art.20 -** A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a **consórcios públicos** que fizer parte, conforme Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005 e regulamentado por Ato Municipal;



Seção VI Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

- **Art.21 -** Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:
 - I declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;
 - II plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
 - IV comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
 - V balanço e demonstrações contábeis do último exercício.
- §1º Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do *caput*.
- §2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.
- §3º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.
- **Art.22** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:
- I a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;
- II incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;
- III no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze



inteiros por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.

Parágrafo único – Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art.27 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VII Dos Créditos Adicionais

- **Art.23** Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.
- § 1° Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- $\S~2^\circ$ Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.
- $\S~3^\circ$ Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.
- § 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, Superávit Financeiro de exercício anterior ou operações de créditos, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.
- § 5° Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.
- \S 6° A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, \S 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto



do Prefeito Municipal.

Seção VIII Da Transposição, Remanejamento e Transferência

- **Art.24** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2º Para efeitos desta lei entende-se como:
- I <u>Transposição</u> o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II <u>Remanejamento</u> deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício:
- III <u>Transferência</u> deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art.25 - A compensação de que trata o art. 17, §2°, da Lei Complementar n°. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.



Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II Das Despesas com Pessoal

- **Art.26 -** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.
- **Art.27 -** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta lei municipal, dos seguintes documentos:
- I- de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- II simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;
 - III comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.
- **Art.28 -** No exercício de 2025, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, deverão obedecer às disposições dos artigos 18 a 24 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.
- **Parágrafo único** Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º do art. 39 da Constituição Federal.
- **Art.29 -** Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:



- I conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;
- II criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III prover de cargos efetivos, mediante **concurso público**, bem como **testes seletivos**, **contratações por tempo determinado**, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;
- $\mbox{\sc V}-\mbox{\sc proporcionar}$ desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.
- **Art.30** A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também:
- I existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.
- **Art.31** No exercício de 2025, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6°, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:
 - I situações de emergência ou calamidade pública;
 - II situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



Art.32 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art.33 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

CAPÍTULO VI DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art.34 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9° da Lei Complementar n°. 101 serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;
- f) dotações cujos creditos orçamentários se originaram de Emendas Parlamentares (Emenda Aditiva nº 01/2024 do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz)

II - No Poder Legislativo



- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.
- §2° Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:
 - I das despesas com pessoal e encargos;
- II das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino Básico;
 - III das despesas para atendimento aos Precatórios e Ações Judiciais.
- §3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhamento dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- §4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.
- §5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.
- §6º As metas de resultado nominal e primário, previstos nos anexos de metas fiscais desta lei municipal, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta inteiros por cento) do valor estimado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1°, inciso II da Constituição da República;



- **Art.36** O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2025, de acordo com o disposto no art. 165, inciso II, § 2°, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2024/2025.
- **Art. 37 Acessibilidade a Pessoa com Deficiência PcD**, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e Ofício Circular nº 005/09 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado;
- **Art. 38** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a **Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009** e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;
- **Art. 39** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a **Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011**, que regula o **acesso a informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular n° 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.
- Art.40 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:
- **Art.40 -** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União, Estado e a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE. (Emenda Aditiva nº 02/2024 do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz)
- I ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, DER, EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Outros;
 - II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.
- **Art.41 -** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o



custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

- **Art.42** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.
- § 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, ações em educação e saúde, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.
- **Art.43 -** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao

Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

- **Art. 44** Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de crédito adicionais pelo Poder Executivo.
- **Art.45** O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001. (Estatuto das Cidades)
- **Art.46** Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 141 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, observada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022, por força de seu art. 2º.
- **Art.47 -** A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- **Art. 48** Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo



Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 49** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3° do art. 182 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 LRF.
- **Art. 50** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar n° 101/00 LRF, os contratos realizados com OSCIP Organização da

Sociedade Civil de Interesse Público, desde que, não seja substituição de servidores e empregados públicos conforme §1º do art. 18 da LRF.

- **Art. 51** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- **Art. 52** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art. 53** Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 54** A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.
- **Art.** 55 Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência



de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

- **Art.56** Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 será até 15/04/2024, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 as ações e projetos constantes da LOA/2024.
- **Art. 57** O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - I montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
- § 1° O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar n° 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- $\S 2^\circ$ O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
- § 3° Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar n° 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.
- \S 4° O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde.
- \S 5° O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.



- **Art. 58** O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 do município será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.
- Art.59 A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal n° 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2022, conforme artigo 18 do referido Decreto.
- **Art.60** O Plano de Contratações Anual PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal n° 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal n° 30.344 24 de março de 2023.
- **Art. 61** O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.
- **Art. 62** As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.
- **Art. 63** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 1655, § 8° da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 e alterações posteriores.
- **Art. 64** A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.
- **Parágrafo único** Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.
- **Art. 65 -** A Procuradoria Geral do Município, encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de <u>Precatórios Judiciários</u> a serem incluídos na <u>Proposta Orçamentária</u> de 2025, determinados pelo Art. 100, §5º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.



- **Art. 66** As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado de Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- **Art.** 67 A execução do montante, destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no artigo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do artigo 198 da Constituição Federal, (para os 15% mínimos em ações da saúde), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- **Art. 68** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 66, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9° do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 69** As programações orçamentárias previstas no artigo 66 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- **Art. 70** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do artigo 68, serão adotadas as seguintes medidas:
- I-Até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;
- III Até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária .
- **Art 71** Após o prazo previsto no inciso IV do art. 5° as programações orçamentárias previstas no art 68 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do artigo 70.
- **Art 72** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 70, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.



Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 74 – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro, 02 de julho de 2024.

Inaldo Luis da Silva Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**2025

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGI	ENTES	PROVIDÊNCIAS	S		
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Sem movimento	0		0		
SUB - TOTAL	<u> </u>	SUB - TOTAL	0		
DEMAIS RISCOS FISCAIS P	ASSIVOS	PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Sem movimento	1				
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0		
TOTAL	0	TOTAL	0		

Fonte: Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ milhares

		2025			2026	2027			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	724.500	700.000	118,80	749.858	700.016	118,80	776.103	700.011	118,80
Receitas Primárias (I)	721.333	696.940	118,28	746.580	696.956	118,28	772.710	696.951	118,28
Despesa Total	724.500	700.000	118,80	749.858	700.016	118,80	776.103	700.011	118,80
Despesas Primárias (II)	717.183	692.930	117,60	742.284	692.946	117,60	768.264	692.941	117,60
Resultado Primário (III)	4.150	4.010	0,68	4.296	4.010	0,68	4.446	4.010	0,68
Resultado Nominal	12.191	11.779	2,00	12.618	11.779	2,00	13.059	11.779	2,00
Dív. Pública Consolidada	225.049	217.438	36,90	232.925	217.443	36,90	241.078	217.442	36,90
Dív. Consolidada Líquida	256.011	247.354	41,98	264.972	247.360	41,98	274.246	247.358	41,98
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)		·			·				
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)		·			·				

Fonte: Prefeitura Municipal

Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento em %)	2,00%	2,00%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,50%	3,50%
Câmbio	5,00%	5,06%	5,10%
Projeção da Receita Corrente Liquida	609.871	631.216	653.309

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes								
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,035							
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,0712							
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,1087							

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente líquida para 2023	589.247,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023	543.805,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Re	alizadas em	Variação		
3	2023	%	2023	% RCL	Valor	%	
	(a)	RCL	(b)	% KCL	(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	600.000	101,82	559.990	102,98	-40.010	-6,67	
Receitas Primárias (I)	597.101	101,33	557.535	102,52	-39.566	-6,63	
Despesa Total	601.000	101,99	592.736	109,00	-8.264	-1,38	
Despesas Primárias (II)	590.890	100,28	582.673	107,15	-8.217	-1,39	
Resultado Primário (III) = (I–II)	6.211	1,05	-25.138	-4,62	-31.349	-504,73	
Resultado Nominal	0	0,00	31.450	5,78	31.450	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	207.084	38,08	207.084	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	235.575	43,32	235.575	0,00	

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2023

Especificação						
Previsão da Receita Corrente líquida para 2023	589.247,00					
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023	543.805,00					

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ milhares

		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	519.838	559.990	7,72	700.000	25,00	724.500	3,50	749.858	3,50	776.103	3,50
Receitas Primárias (I)	519.838	557.535	7,25	696.940	25,00	721.333	3,50	746.580	3,50	772.710	3,50
Despesa Total	525.167	592.736	12,87	700.000	18,10	724.500	3,50	749.858	3,50	776.103	3,50
Despesas Primárias (II)	514.333	582.673	13,29	692.930	18,92	717.183	3,50	742.284	3,50	768.264	3,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.505	-25.138	-556,64	4.010	-115,95	4.150	3,50	4.296	3,50	4.446	3,50
Resultado Nominal	-2.242	31.450	-1502,77	11.779	-62,55	12.191	3,50	12.618	3,50	13.059	3,50
Dívida Pública Consolidada	208.543	207.084	-0,70	217.438	5,00	225.049	3,50	232.925	3,50	241.078	3,50
Dívida Consolidada Líquida	204.125	235.575	15,41	247.354	5,00	256.011	3,50	264.972	3,50	274.246	3,50

		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	564.024	581.662	3,13	700.000	20,34	700.000	0,00	700.016	0,00	700.011	0,00
Receitas Primárias (I)	564.024	579.112	2,67	696.940	20,35	696.940	0,00	696.956	0,00	696.951	0,00
Despesa Total	569.806	615.675	8,05	700.000	13,70	700.000	0,00	700.016	0,00	700.011	0,00
Despesas Primárias (II)	558.051	605.222	8,45	692.930	14,49	692.930	0,00	692.946	0,00	692.941	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.973	-26.111	-537,15	4.010	5,85	4.010	0,00	4.010	0,00	4.010	0,00
Resultado Nominal	-2.433	32.667	-1442,91	11.779	7,84	11.779	0,00	11.779	0,00	11.779	0,00
Dívida Pública Consolidada	226.269	215.098	-4,94	217.438	1,09	217.438	0,00	217.443	0,00	217.442	0,00
Dívida Consolidada Líquida	221.476	244.692	10,48	247.354	1,09	247.354	0,00	247.360	0,00	247.358	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022 e 2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes										
Índices de Inflação										
2022	2023	2024	2025	2026	2027					
*5,79%	**4,46%	***3,87%	***3,50%	***3,50%	***3,50					

^{*} Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf

Valores Constantes:

2022=Valor Corrente x 1,0850	2025=Valor Corrente / 1,035
2023=Valor Corrente x 1,0387	2026=Valor Corrente / 1,0712
2024=Valor Corrente	2027=Valor Corrente / 1,1087

^{**} Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 29 de dezembro de 2023)

^{***} Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	111.962	0	78.158	100	28.460	100
TOTAL	111.962	0	78.158	100	28.460	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	2	_0.00		40. 00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados						0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2021, 2022 e 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação deBens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	=	•	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	=	•	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0	0	0



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2025

RECEITAS	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0		
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes	,		
RECEITAS DE CAPITAL	MUNICÍPIO	AÃO POSSUI RE	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		PREVIDENCIA SOCIAL	OCIAL
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = $(I + II)$			

DESPESAS	2000	2000	1000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2023	77.07	1707
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	,	1	
Pessoal Militar	MUNICIPIO	VÃO POSSUI RE	MUNICIPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
Outras Despesas Previdenciárias		PREVIDENCIA SUCIAL	DCIAL
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = $(IV + V)$			

2023 2022 2021	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Outros Aportes para o RPPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial Outros Aportes para o RPPS

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2025 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AMF-Demonstrativo VI (LRF, art.4°, \S 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (a-b) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS EXERCÍCIO

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNO P	CIA DE R REVIST <i>A</i>		(COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁRIO	2025	2026	2027		-
	NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-	

Nota: Não há previsão de Renúncua de Receita para os exercícios de 2025 a 2027



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

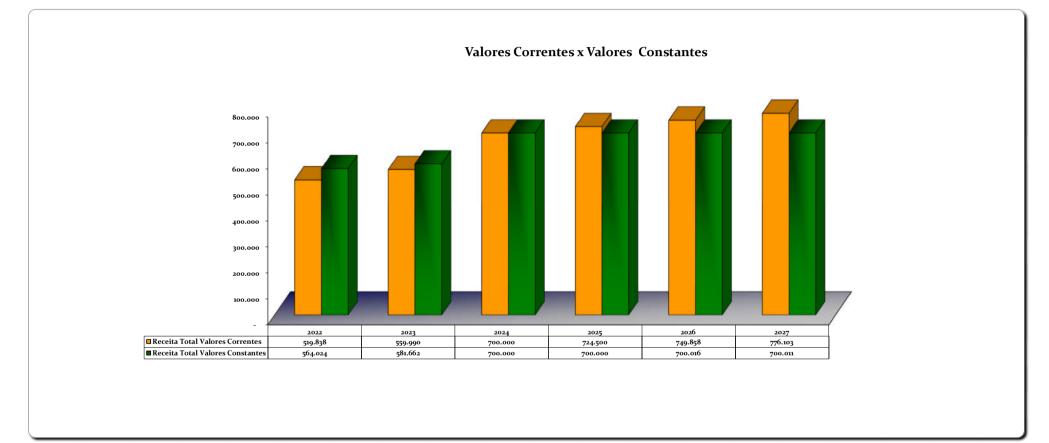
R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	24.500
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	6.125
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	18.375
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta $(III) = (I+II)$	18.375
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	18.375

Fonte: Prefeitura Municipal

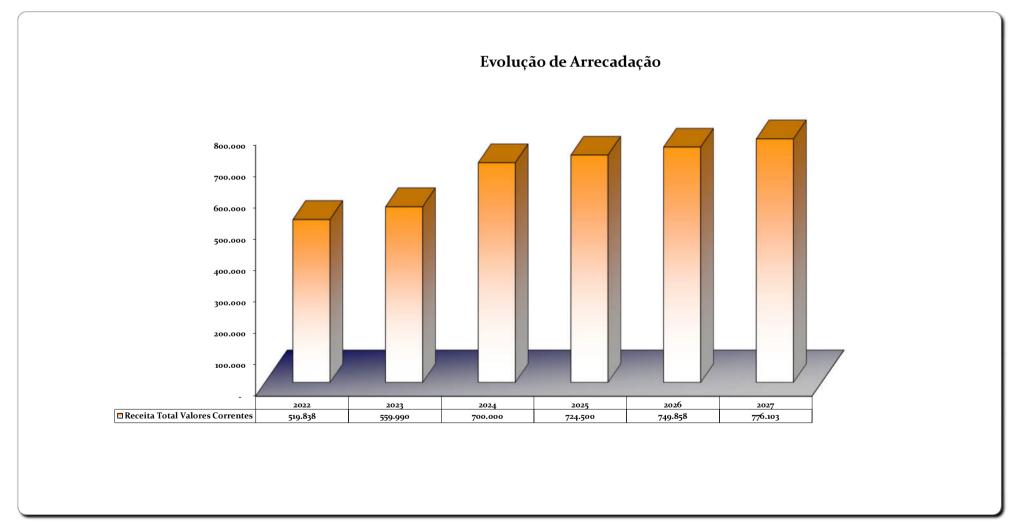


Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2022	519.838	564.024
2023	559.990	581.662
2024	700.000	700.000
2025	724.500	700.000
2026	749.858	700.016
2027	776.103	700.011



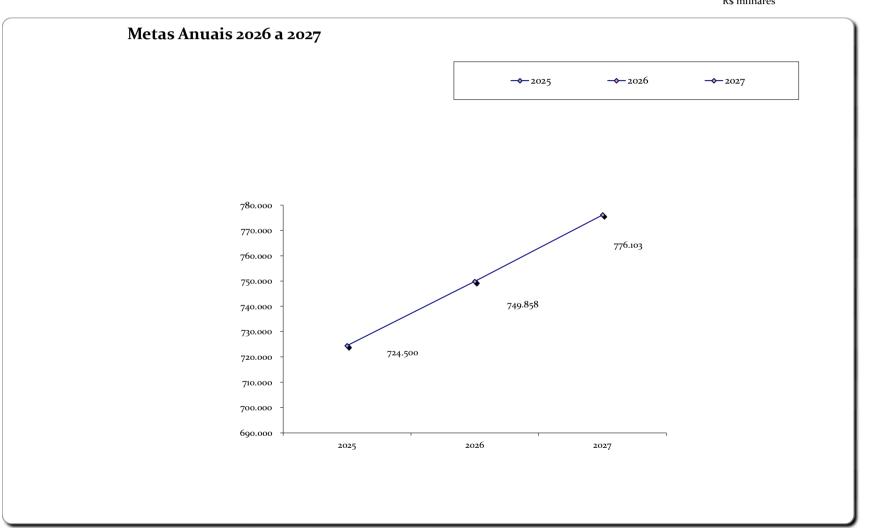


Ano	Receita Total Valores Correntes
2022	519.838
2023	559.990
2024	700.000
2025	724.500
2026	749.858
2027	776.103





Ano	Receita Total
2025	724.500
2026	749.858
2027	776.103

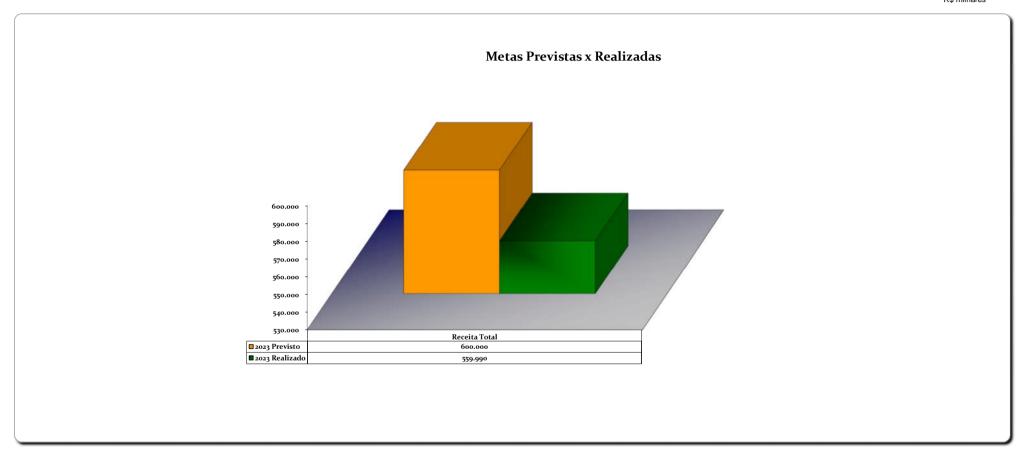


Ano Receita Total 2023 Previsto

600.000

2023 Realizado

559.990



APROVADO DE MARAMARAMA



CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA DO SOCORRO
LIDO NO EXPEDIENTE

1º SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO CARRON DO VEREADOR ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

AO PROJETO DE LEI Nº 35/2024

DATADO DE 08 DE ABRIL DE 2024

EMENDA ADITIVA: ADICIONA O INCISO XXI
AO ART. 9°, ALÍNEA F) AO INCISO I DO
ART. 34, AO PROJETO DE LEI N° 35 DE
08 DE ABRIL DE 2024 QUE DISPÕE
SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2025, PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz, no uso de suas atribuições legais, ancorado nos termos do art. 196 c/c o § 5º, da Resolução de nº 05/2022 - Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Adiciona o Inciso XXI e ao Parágrafo Único ao Art. 9º do Projeto de Lei nº 35 de 2024, a seguinte redação:

XXI - Emendas Impositivas

Art. 2º – Adiciona a alínea f) ao Inciso I, do §1º, do Art. 34, do Projeto de Lei nº 35/2024, com a seguinte redação:

f) Dotações cujos créditos orçamentários se originaram de Emendas Parlamentares.

Art. 3º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2024.

ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRU.



PARECER nº /2024

Ementa: Emenda Aditiva nº 01/2024 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro do ano de 2025.

RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Vercador Roberto Wagner Santos de Cruz, onde solicita desta Comissão análise a cerca da constitucionalidade da respectiva Emenda supra que sugere acrescentar o inciso XXI ao parágrafo único do art. 9º e a alínea "f" ao inciso I, do §1º, do art. 34, do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

A iniciativa principal visa estabelecer Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

Quanto à pretensão da Emenda apresentada pelo Vercador, o mesmo pretende incluir a previsão acerca das Emendas Impositivas de iniciativa dos Vercadores ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, bem como que respectivas dotações cujos créditos orçamentários se originam de emendas parlamentares.



De início, aclara-se que há o unicameralismo municipal, ou seja, tratando-se de processo legislativo municipal haverá a apreciação da Câmara, a qual exerce a função iniciadora e revisora das leis, neste último caso, quando da ocorrência da iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Assim, para que o projeto de lei seja apreciado pelo Chefe do Executivo, necessariamente, deverá ter sido, previamente, apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Iniciando o processo legislativo, o projeto de lei segue o rito estabelecido na Lei Orgânica, o qual está em simetria com o disposto na Constituição Federal.

Em relação à possibilidade de emenda de projeto de lei a doutrina do direito constitucional é clara em discorrer que cabe ao poder Legislativo tal prerrogativa, eis que o Processo Legislativo é constituído em observância às fases estabelecidas na Constituição Federal a saber: (1) fase de iniciativa; (2) fase constitutiva e (3) fase complementar.

Assim, na segunda fase do processo legislativo, isto é na fase constitutiva de discussão e votação parlamentar, cuja competência é do poder legislativo, é que as emendas são inseridas ao projeto de lei, como uma forma de manifestação secundária de prerrogativa fundamental de iniciativa de leis, sendo cabível a Emenda Apresentada pelo Vercador Roberto Wagner Santos de Cruz.

No caso em apreço, o ilustre membro parlamentar, busca incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais a existência das emendas impositivas e determinar a existência de previsão orçamentária acerca das dotações cujos créditos se originam de emendas parlamentares.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.



Desta forma, atendendo a este requisito, <u>verificamos que não há qualquer</u> infringência quanto ao princípio da legalidade de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar a Emenda Aditiva nº 01/2024.

Tiago Gomes de Azeyedo

Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação da Emenda Aditiva n. º 01/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

Comissão de Constituição e Justiça, 19 de junho de 2024.

Aldon Silva de Oliveira

Vereador Presidente

Francisco Carlos Filho

Vereador Membro



PARECER nº /2024

Ementa: Emenda Aditiva nº 01/2024 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro do ano de 2025.

RELATÓRIO

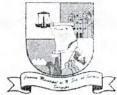
A Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz, onde solicita desta Comissão análise acerca da constitucionalidade da respectiva Emenda supra que sugere acrescentar o inciso XXI ao parágrafo único do art. 9º e a alínea "f" ao inciso I, do §1º, do art. 34, do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercicio financeiro de 2025.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

A iniciativa principal visa estabelecer Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

Quanto à pretensão da Emenda apresentada pelo Vereador, o mesmo pretende incluir a previsão acerca das Emendas Impositivas de iniciativa dos Vereadores ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, bem como que respectivas dotações cujos créditos orçamentários se originam de emendas parlamentares.



De início, aclara-se que há o unicameralismo municipal, ou seja, tratando-se de processo legislativo municipal haverá a apreciação da Câmara, a qual exerce a função iniciadora e revisora das leis, neste último caso, quando da ocorrência da iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Assim, para que o projeto de lei seja apreciado pelo Chefe do Executivo, necessariamente, deverá ter sido, previamente, apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Iniciando o processo legislativo, o projeto de lei segue o rito estabelecido na Lei Orgânica, o qual está em simetria com o disposto na Constituição Federal.

Em relação à possibilidade de emenda de projeto de lei a doutrina do direito constitucional é clara em discorrer que cabe ao poder Legislativo tal prerrogativa, eis que o Processo Legislativo é constituído em observância às fases estabelecidas na Constituição Federal a saber: (1) fase de iniciativa; (2) fase constitutiva e (3) fase complementar.

Assim, na segunda fase do processo legislativo, isto é na fase constitutiva de discussão e votação parlamentar, cuja competência é do poder legislativo, é que as emendas são inseridas ao projeto de lei, como uma forma de manifestação secundária de prerrogativa fundamental de iniciativa de leis, sendo cabível a Emenda Apresentada pelo Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

No caso em apreço, o ilustre membro parlamentar, busca incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais a existência das emendas impositivas e determinar a existência de previsão orçamentária acerca das dotações cujos créditos se originam de emendas parlamentares.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.



Desta forma, atendendo a este requisito, <u>verificamos que não há qualquer</u> infringência quanto ao princípio da legalidade de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar a Emenda Aditiva nº 01/2024.

Aldon Silva de Oliveira Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO

No que tange aos aspectos relativos às Finanças e Orçamento, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação da Emenda Aditiva n. º 01/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

Comissão de Orçamento e Finanças, 19 de junho de 2024.

Fernanda da Silva Reis

Vereadora Presidente

Francisco Carlos Fitho

Verea or Membro

APROVADO

APROVADO

1° SECRETARIO

1° SECRETARIO

PRESIDENTE DAÇAMARA MONICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

PRESIDENTE DAÇAMARA DO VEREADOR ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

AO PROJETO DE LEI Nº 35/2024 DATADO DE 08 DE ABRIL DE 2024

O Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz, no uso de suas atribuições legais, ancorado nos termos do art. 196 c/c o § 5º, da Resolução de nº 05/2022 — Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º – Adiciona no texto originário do art. 40, do Projeto de Lei nº 35/2024, a possibilidade de ser firmando convênio também com a Casa Legislativa, ficando a redação do dispositivo nos seguintes termos:

Art. 40 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União, Estado e a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2024.

ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ VEREADOR



PARECER nº /2024

Ementa: Emenda Aditiva nº 02/2024 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro do ano de 2025.

RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz, onde solicita desta Comissão análise a cerca da constitucionalidade da respectiva Emenda supra que sugere aditar o texto do art. 40 do Projeto de Lei nº 42/2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

A iniciativa principal visa estabelecer Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercicio financeiro de 2025.

Quanto à pretensão da Emenda apresentada pelo Vereador, a mesma pretende que seja incluído no texto do Projeto de Lei que versa sobre as diretrizes orçamentárias municipais para o exercício financeiro de 2025 a autorização ao Município de Nossa Senhora do Socorro firmar convênios ou congêneres com a União, o Estado e a Cârnara Municípal de Nossa Senhora do Socorro.



De início, aclara-se que há o unicameralismo municipal, ou seja, tratando-se de processo legislativo municipal haverá a apreciação da Câmara, a qual exerce a função iniciadora e revisora das leis, neste último caso, quando da ocorrência da iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Assim, para que o projeto de lei seja apreciado pelo Chefe do Executivo, necessariamente, deverá ter sido, previamente, apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Iniciando o processo legislativo, o projeto de lei segue o rito estabelecido na Lei Orgânica, o qual está em simetria com o disposto na Constituição Federal.

Em relação à possibilidade de emenda de projeto de lei a doutrina do direito constitucional é clara em discorrer que cabe ao poder Legislativo tal prerrogativa, eis que o Processo Legislativo é constituído em observância às fases estabelecidas na Constituição Federal a saber: (1) fase de iniciativa; (2) fase constitutiva e (3) fase complementar.

Assim, na segunda fase do processo legislativo, isto é na fase constitutiva de discussão e votação parlamentar, cuja competência é do poder legislativo, é que as emendas são inseridas ao projeto de lei, como uma forma de manifestação secundária de prerrogativa fundamental de iniciativa de leis, sendo cabível a Emenda Apresentada pelo Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

No caso em apreço, o ilustre membro parlamentar, busca abrir a possibilidade do Município de Nossa Senhora do Socorro firmar convênio e congêneres também com a Cámara Municipal, visando viabilizar projetos e parcerias entre o ente municipal e a Casa Legislativa.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.



Desta forma, atendendo a este requisito, <u>verificamos que não há qualquer</u> infringência quanto ao princípio da legalidade de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar a Emenda Aditiva nº 02/2024.

Tiago Gomes de Azerodo

Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação da Emenda Aditiva n. 9 02/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

Comissão de Constituição e Justiça, 19 de junho de 2024.

Aldor Silva de Oliveira

Vereador Presidente

Francisco Filho

Vereader Membro



PARECER nº /2024

Ementa: Emenda Aditiva nº 02/2024 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro do ano de 2025.

RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz, onde solicita desta Comissão análise a cerca da constitucionalidade da respectiva Emenda supra que sugere acrescentar ao art. 40 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

A iniciativa principal visa estabelecer Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

Quanto à pretensão da Emenda apresentada pelo Vercador, o mesmo visa autorizar que o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE firme convênios ou congêneres também com a Câmara Municipal, a União e o Estado.

De início, aclara-se que há o unicameralismo municipal, ou seja, tratando-se de processo legislativo municipal haverá a apreciação da Câmara, a qual exerce a função iniciadora e



revisora das leis, neste último caso, quando da ocorrência da iniciativa legislativa do Poder-Executivo

Assim, para que o projeto de lei seja apreciado pelo Chefe do Executivo, necessariamente, deverá ter sido, previamente, apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Iniciando o processo legislativo, o projeto de lei segue o rito estabelecido na Lei Orgânica, o qual está em simetria com o disposto na Constituição Federal.

Em relação à possibilidade de emenda de projeto de lei a doutrina do direito constitucional é clara em discorrer que cabe ao poder Legislativo tal prerrogativa, eis que o Processo Legislativo é constituído em observância às fases estabelecidas na Constituição Federal a saber: (1) fase de iniciativa; (2) fase constitutiva e (3) fase complementar.

Assim, na segunda fase do processo legislativo, isto é na fase constitutiva de discussão e votação parlamentar, cuja competência é do poder legislativo, é que as emendas são inseridas ao projeto de lei, como uma forma de manifestação secundária de prerrogativa fundamental de iniciativa de leis, sendo cabível a Emenda Apresentada pelo Vereador Roberto Wagner Santos Cruz.

No caso em apreço, o ilustre membro parlamentar, busca abrir a possibilidade do Município de Nossa Senhora do Socorro firmar convênio e congêneres também com a Câmara Municipal, visando viabilizar projetos e parcerias entre o ente municipal e a Casa Legislativa, bem como com a União e o Estado.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito. <u>verificamos que não há qualquer</u> infringência quanto ao princípio da legalidade de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar a Emenda Aditiva nº 02/2024.

Aldon Silva de Oliveira

Vereador Relator



PARECER DA COMISSÃO

No que tange aos aspectos relativos às Finanças e Orçamento, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação da Emenda Aditiva n. º 02/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

Comissão de Orçamento e Finanças, 19 de junho de 2024.

Fernanda da Silva Reis Vereadora Presidente Francisco Carlos Filho

Vereador Membro



AO PROJETO DE LEI Nº 35/2024

O Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz, no uso de suas atribuições legais, ancerado nos termos do art. 196 c/c o § 5º, da Resolução de nº 05/2022 — Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Adiciona o Parágrafo único ao art. 11, que terá a seguinte redação:

Parágrafo único – As Emendas Impositivas (Individuais ou Coletivas) de iniciativas dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão aprovadas e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal no percentual de um inteiro e dois décimos por cento (1,2 %) da Receita Corrente Líquida nos termos da Emenda Constitucional de nº 86 de 17 de março de 2015.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2024.

ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ VEREADOR



PARECER nº /2024

Ementa: Emenda Aditiva nº 03/2024 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro do ano de 2025.

RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Vercador Roberto Wagner Santos de Cruz, onde solicita desta Comissão análise a cerca da constitucionalidade da respectiva Emenda supra que sugere acrescentar parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

A iniciativa principal visa estabelecer Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

Quanto à pretensão da Emenda apresentada pelo Vereador, o mesmo pretende que as Emendas Impositivas de iniciativa dos Vereadores ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual serão aprovadas e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal e sigam os termos da Emenda Constitucional de nº 86 datada de 17 de março de 2015.

De início, aclara-se que há o unicameralismo municipal, ou seja, tratando-se de processo legislativo municipal haverá a apreciação da Câmara, a qual exerce a função iniciadora e



revisora das leis, neste último caso, quando da ocorrência da iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Assim, para que o projeto de lei seja apreciado pelo Chefe do Executivo, necessariamente, deverá ter sido, previamente, apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Iniciando o processo legislativo, o projeto de lei segue o rito estabelecido na Lei Orgânica, o qual está em simetria com o disposto na Constituição Federal.

Em relação à possibilidade de emenda de projeto de lei a doutrina do direito constitucional é clara em discorrer que cabe ao poder Legislativo tal prerrogativa, eis que o Processo Legislativo é constituído em observância às fases estabelecidas na Constituição Federal a saber: (1) fase de iniciativa; (2) fase constitutiva e (3) fase complementar.

Assim, na segunda fase do processo legislativo, isto é na fase constitutiva de discussão e votação parlamentar, cuja competência é do poder legislativo, é que as emendas são inseridas ao projeto de lei, como uma forma de manifestação secundária de prerrogativa fundamental de iniciativa de leis, sendo cabível a Emenda Apresentada pelo Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

No caso em apreço, o ilustre membro parlamentar, busca adequar a Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual a Emenda Constitucional 86 de 17 de março de 2015, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária específica.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, <u>verificamos que não há qualquer</u> infringência quanto ao princípio da legalidade de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar a Emenda Aditiva nº 03/2024.

Tiago Gomes de Azevedo

Vereador Relator



PARECER DA COMISSÃO

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação da Emenda Aditiva n. º 03/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

Comissão de Constituição e Justiça, 19 de junho de 2024.

Aldon Silva de Oliveira

Vereador Presidente

Francisco Cyrlos Filho

Vereador Membro



PARECER nº /2024

Ementa: Emenda Aditiva nº 03/2024 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro do ano de 2025.

RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Vercador Roberto Wagner Santos de Cruz, onde solicita desta Comissão análise a cerca da constitucionalidade da respectiva Emenda supra que sugere acrescentar parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei nº 35/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

É o que impede relatar.

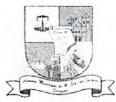
PARECER DO RELATOR

A iniciativa principal visa estabelecer Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Senhora do Socorro para o exercício financeiro de 2025.

Quanto à pretensão da Emenda apresentada pelo Vercador, o mesmo pretende que as Emendas Impositivas de iniciativa dos Vercadores ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual serão aprovadas e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal e sigam os termos da Emenda Constitucional de nº 86 datada de 17 de março de 2015.

De início, aclara-se que há o unicameralismo municipal, ou seja, tratando-se de processo legislativo municipal haverá a apreciação da Câmara, a qual exerce a função iniciadora e

18



revisora das leis, neste último caso, quando da ocorrência da iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Assim, para que o projeto de lei seja apreciado pelo Chefe do Executivo, necessariamente, deverá ter sido, previamente, apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Iniciando o processo legislativo, o projeto de lei segue o rito estabelecido na Lei Orgânica, o qual está em simetria com o disposto na Constituição Federal.

Em relação à possibilidade de emenda de projeto de lei a doutrina do direito constitucional é clara em discorrer que cabe ao poder Legislativo tal prerrogativa, eis que o Processo Legislativo é constituído em observância às fases estabelecidas na Constituição Federal a saber: (1) fase de iniciativa; (2) fase constitutiva e (3) fase complementar.

Assim, na segunda fase do processo legislativo, isto é na fase constitutiva de discussão e votação parlamentar, cuja competência é do poder legislativo, é que as emendas são inseridas ao projeto de lei, como uma forma de manifestação secundária de prerrogativa fundamental de iniciativa de leis, sendo cabível a Emenda Apresentada pelo Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

No caso em apreço, o ilustre membro parlamentar, busca adequar a Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual a Emenda Constitucional 86 de 17 de março de 2015, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária específica.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, <u>verificamos que não há qualquer</u> infringência quanto ao princípio da legalidade de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar a Emenda Aditiva nº 03/2024.

Tiago Gomes de Azevedo

Vereador Relator



PARECER DA COMISSÃO

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação da Emenda Aditiva n. º 03/2024, de autoria do Vereador Roberto Wagner Santos de Cruz.

Comissão de Constituição e Justiça. 19 de junho de 2024.

Aldon Silva de Oliveira

Vereador Presidente

Francisco Carlos Filho

Vereador Membro